



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

LEI MUNICIPAL Nº 410/2019

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de São Pedro do Piauí - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação e reorganização do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de São Pedro do Piauí - PI, com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 6º da Lei 11.738 de 17 de julho de 2008.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais do magistério público é o estatutário, vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Profissionais do Magistério: os habilitados e regularmente investidos em cargos para o desempenho de funções de magistério.

II – Funções de Magistério: as de docência e apoio à docência, como planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas dos órgãos responsáveis pelo ensino, atribuídas a professor ou pedagogo, titulares de cargo efetivo, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, conforme qualificação exigida por lei, com vistas a atingir os objetivos da educação.

III – Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a ascensão funcional do servidor, escalonada segundo o grau de responsabilidade e complexidade.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

IV – Classe: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço.

V – Nível: a posição na faixa de vencimentos de cada classe funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento.

VI – Promoção: a passagem do profissional do magistério para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica, o tempo de serviço, a qualificação ou aperfeiçoamento e o desempenho, conforme estabelecido nesta Lei.

- a) Acesso de Classe: a passagem do profissional do magistério de uma classe para a outra, dentro da carreira, observada a titulação específica estabelecida nesta Lei.
- b) Progressão Salarial: a passagem do profissional do magistério para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude do tempo de serviço ou comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento dentro do interstício de tempo estabelecido nesta lei, bem como da avaliação de desempenho.

VII – Vencimento: a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao profissional do magistério em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais.

VIII - Remuneração: a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

IX - Área de atuação: refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções.

X – Jornada de Trabalho: lapso de tempo durante o qual o servidor deve ficar à disposição da administração pública para exercer as atividades inerentes ao cargo.

XII - Aula: corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou outro local adequado ao processo de ensino aprendizagem.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

XIII – Horário Pedagógico: são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A carreira dos profissionais do magistério tem como princípios fundamentais:

I - qualificação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

II - profissionalização do pessoal do magistério por meio da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;

III - remuneração condigna conforme piso salarial profissional;

IV – valorização dos profissionais através da progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;

V - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394/96, artigo 14;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

IX - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 inciso II da CF/88.

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 5º – O desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério público municipal dar-se-á através da promoção, conforme inciso VI, art. 3º desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

DO ACESSO DE CLASSE

Art. 6º – O acesso de classe é a evolução automática do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida.

Parágrafo Único – No acesso de classe de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 7º - Para efeito de acesso de classe, os cargos de profissionais do magistério são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação.

I - professor classe A

II - professor classe B

III - professor classe C

IV – professor classe D

V – professor classe E

- a) professor classe “A”: é o regularmente investido no cargo de professor com habilitação específica de formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- b) professor classe “B”: é o regularmente investido em cargo de professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- c) professor classe “C”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- d) professor classe “D”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de mestrado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- e) professor classe “E”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de doutorado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.